



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**A C Ó R D ã O**

04

**REMESSA NECESSÁRIA APELAÇÃO CÍVEL** Nº 0020457-75.2013.815.0011

**RELATOR** :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** :DETRAN-Departamento Estadual de Transito Paraíba  
**PROCURADOR** :Romilton Dutra Diniz  
**APELADO** :Francisco das Chagas Alves e outros  
**ADVOGADO** :ALISSON HERBERT MODESTO DE MELO (OAB/PB  
18.617)  
**REMETENTE** :Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**PROCESSUAL CIVIL e ADMINISTRATIVO** – Remessa Necessária e Apelação Cível - Ação anulatória – Multa de trânsito – Presunção de veracidade do ato administrativo – Presunção relativa prova em contrário – Veículo que consta no auto de infração diverge do pertencente aos autores – Erro na notificação – Falha na prestação de serviço – Responsabilidade objetiva da Administração – Dano material comprovado – Dano moral demonstrado – Indenização devida.

- Tendo a própria Administração reconhecido a falha na prestação, não há que se falar em licitude da atuação do Detran-PB.

- Restando incontroverso nos autos que a multa cobrada decorreu de erro na digitação de letra da placa, indubitável a falha na prestação de serviço da administração. Ainda, demonstrado o ato ilícito estatal, a ocorrência do dano, e o nexo de causalidade, não merece reforma a sentença que condenou a autarquia na

indenização.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento a apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** e **REMESSA NECESSÁRIA**, hostilizando sentença oriunda da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial, nos autos da Ação Anulatória c/c indenizatória ajuizada por **FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES E OUTROS**.

Na decisão singular de fls. 64/67, o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o DETRAN-PB ao pagamento de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) a título de danos materiais e R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais ao segundo autor, com correção monetária e juros de mora e a atualização desta verba.

Irresignado, o promovido interpôs recurso apelatório de fls.73/77, alegando que, de acordo com CRLV de fls. 17 o veículo teria placa final "9", ficando regular para circulação até o mês de outubro/2013 e, logo em seguida, em 02/12/13 foi deferido administrativamente o pedido de anulação feito pelos autores, .inexistência, assim, dano indenizável. Ao final, pugna, na forma sustentada pelo provimento do recurso, afastando a condenação do Apelante, julgando improcedente a lide.

Sem contrarrazões, certidão de fls.80.

Parecer Ministerial às fls. 86, sem opinar acerca o mérito.

É o relatório.

## **VOTO**

Sabe-se o que os atos administrativos, entre estes, as multas de trânsito, gozam de presunção de veracidade. Entretanto, tal presunção tem caráter *juris tantum*, admitindo, portanto, prova em contrário.

No caso dos presentes autos, a parte autora pugnou pela declaração de nulidade da multa de trânsito que lhe foi aplicada por dirigir “sob influência de álcool” na cidade de Cabedelo no dia 06/01/2013, às 22:25 horas. Afirmando que sequer se encontrava em naquela cidade na respectiva data, bem como ter interposto pedido administrativo sem que o mesmo fosse apreciado, assim, moveu a presente demanda declaratória de nulidade cumulada com indenizatória.

Na instrução processual, como restou provado que ocorreu erro na digitação de letra da placa, sendo a do auto de infração NQG7509, pertencente a pessoa estranha a lide, não havendo qualquer ligação com o veículo da promovente de placa NQC7509, o Juízo a quo julgou procedente o pedido nos termos do relatório supra.

O apelante aduz a inocorrência do dano.

Pois bem.

O DETRAN/PB foi transformado, pela Lei 3.848, de 15 de junho de 1976, em entidade autárquica com personalidade jurídica própria, dotada de autonomia administrativa e financeira. Assim, a hipótese dos autos versa a respeito da responsabilidade civil da Administração Pública, lastreada no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 37. (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadas de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

A norma constitucional supratranscrita adotou a Teoria do Risco Administrativo, segundo a qual o Poder Público deve responder objetivamente pelos atos lesivos que seus agentes, nesta qualidade, causarem ao particular. Assim, a caracterização da responsabilidade fica condicionada à comprovação de três elementos, quais sejam: a) a conduta estatal; b) o dano; e c) o nexo de causalidade entre a conduta do agente vinculado à Administração e o mencionado dano.

De acordo com a narrativa apresentada pela autora, percebe-se que os fatos assim se delinearão:

Em fevereiro de 2013, a promovente recebeu o auto de infração objeto da lide, sendo-lhe cobrada a multa pela infração supostamente cometida em 06/01/13, que, não obstante protocolado pedido administrativo de nulidade, ocorreu o deferimento apenas em 02/12/13, ou seja após o vencimento do IPVA, já que a motocicleta possui placa final "9".

Em razão do alto valor da multa, e da demora da apreciação do pedido administrativo foi dada entrada na presente demanda em 23/08/2013.

Restou incontroverso nos autos que a multa cobrada decorreu de erro na digitação de letra da placa, fato inclusive reconhecido pela autarquia promovida. (fl. 43)

Assim, indubitável a falha na prestação de serviço da administração, além da demora na sua regularização, que não atuou de maneira diligente, eficaz e célere, como se fazia necessário, depois de ser acionado pelo recorrido, o qual alertou para o equívoco na apuração da infração de trânsito que foi lhe foi indevidamente a imputada, sujeitando-o a penalidade.

Portanto, demonstrado o ato ilícito estatal, a ocorrência do dano (moral e material) e o nexo de causalidade, não merece reforma a sentença que condenou a autarquia na indenização.

Nesse sentido, jurisprudências:

ACÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MULTA DE TRÂNSITO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DO AUTOR. IMPUTAÇÃO ERRÔNEA DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO MESMO APÓS RECURSO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTES TJPB. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA QUE NÃO FOI PAGA PELO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM RESSARCIDOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM VALOR ÍNFIIMO. MAJORAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. REFORMA DA SENTENÇA. 1."Havendo prova em sentido contrário, que afasta a presunção de legitimidade e

veracidade do ato administrativo, deve o mesmo ser invalidado. No caso, a irregularidade do auto de infração é patente, e, mesmo assim, foi mantida a sanção pecuniária dele decorrente, inclusive, após a interposição de recurso administrativo pelo autor, o que caracteriza abalo extrapatrimonial a ensejar o pagamento de indenização por danos morais" (TJPB; APL 0019301-86.2012.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 30/07/2015; Pág. 22). 2. Considerando que a penalidade foi suspensa mediante concessão de medida liminar e que não houve pagamento da multa, inexistindo, portanto, valores a serem ressarcidos ao Autor, não há que se falar em danos materiais (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00035380420128150251, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 07-06-2016).

APELAÇÃO CÍVEL. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA (DETRAN-PB). AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO INDEVIDA. VEÍCULO DIVERSO DO ANOTADO NO AUTO DE INFRAÇÃO. PROVAS ROBUSTAS DO FATO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DESCONSTITUÍDA. ABALO EXTRAPATRIMONIAL OCORRIDO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À SÚPLICA APELATÓRIA. - Havendo prova em sentido contrário, que afasta a presunção de veracidade do ato administrativo, como no presente caso, deve o ato ser invalidado. - "APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. DANO MORAL. (...) PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. Diante da deficiência na sinalização de trânsito, aplica-se o disposto no art. 90 do CTB, segundo o qual não serão aplicadas multas por inobservância de sinalização quando esta for deficiente ou incorreta. - por outro lado, o valor do dano moral deve se adequar ao caso concreto, sendo relevante a gravidade do fato e suas consequências. Se a lesão foi tímida, o montante da indenização não pode fugir a essa realidade. - provimento parcial ao apelo." (TJPB; Rec.001.2011.010.416-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 09/12/2013; Pág. 10). REC (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007751720108150181, - Relator DES JOSE

RICARDO PORTO , j. em 28-07-2015)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO C/C DANOS MORAIS - MULTA DE TRÂNSITO DECORRENTE DA "LEI SECA" - APLICAÇÃO INDEVIDA - PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - APELAÇÃO CÍVEL - VEÍCULO DO AUTOR PRESENTE EM MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE EM QUE FOI LAVRADO O AUTO INFRACIONAL - OUTRAS PROVAS DE QUE O AUTOMÓVEL AUTUADO NÃO ERA O DO PROMOVENTE - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DESCONSTITUÍDA - FLAGRANTE ILEGALIDADE - MANUTENÇÃO DA SANÇÃO MESMO APÓS RECURSO ADMINISTRATIVO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PEDIDO DE REDUÇÃO - DESNECESSIDADE - DESPROVIMENTO DO APELO.- Havendo prova em sentido contrário, que afasta a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, deve o mesmo ser invalidado.- No caso, a irregularidade do auto de infração é patente, e, mesmo assim, foi mantida a sanção pecuniária dele decorrente, inclusive, após a interposição de recurso administrativo pelo autor, o que caracteriza abalo extrapatrimonial a ensejar o pagamento de indenização por danos morais.- A fixação da indenização por danos morais deve obedecer à sua dupla função, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir. No caso em apreço, resta caracterizada a razoabilidade e proporcionalidade na estipulação do quantum, devendo, por isso, ser mantido.ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de voto (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00193018620128150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 21-07-2015)

Por sua vez, o quantum indenizatório também não merece reparo.

O dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes, deste modo, o quantum indenizatório deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, amparando-se nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim sendo, o magistrado deve ser

prudente e se embasar nas particularidades do caso concreto, não se admitindo a fixação de fórmulas genéricas e prévias para a fixação do quantum.

Destarte, tomando-se por base os parâmetros acima, tenho como justo e razoável o valor arbitrado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e o dano material em 678,00 (seiscentos e setenta e oito) como comprovado às fls.24.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao apelo do Estado da Paraíba e à remessa necessária** mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

**ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**  
*Relator*

